

Proposta de decisão do Conselho relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3.º do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu

(2003/C 45 E/21)

COM(2002) 593 final

(Apresentada pela Comissão em 31 de Outubro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu com a República Checa, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do acordo e em derrogação à alínea iii) do n.º 1 desse mesmo artigo, a República Checa pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos, conceder auxílios públicos para efeitos de reestruturação, desde que permitam a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação; desde que o montante e a intensidade desses auxílios se limitem ao estritamente necessário para restabelecer a viabilidade e os auxílios sejam progressivamente reduzidos; e desde que o programa de reestruturação esteja associado a uma racionalização global e a uma redução das capacidades da República Checa.
2. Esse período inicial terminou em 31 de Dezembro de 1996 no que respeita à República Checa.
3. A República Checa solicitou em Fevereiro de 1998 a prorrogação do período acima referido.
4. A base necessária para a aprovação da prorrogação solicitada em relação ao período durante o qual a República Checa pode conceder auxílios estatais para efeitos de reestruturação é um plano realista de reestruturação, que preveja planos de viabilidade de empresas específicas e observe os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.
5. Em Maio de 2002, a Comissão propôs a prorrogação do período durante o qual a Bulgária, a República Checa, a Polónia e a Roménia podem conceder auxílios à reestruturação dos respectivos sectores siderúrgicos, dada a necessidade premente de encontrar uma solução aceitável para fazer avançar o processo de reestruturação siderúrgica nos países candidatos em causa e de preparar o caminho para a conclusão das negociações de adesão no domínio da concorrência.
6. Tal prorrogação constituiria a base jurídica para a concessão de auxílios à reestruturação no período anterior à adesão, no âmbito dos planos de reestruturação requeridos (o que significa que os auxílios prestados deveriam ser limitados e proporcionais à capacidade de produção); e conduziria igualmente à legalização com efeitos retroactivos dos auxílios concedidos ilegalmente, após a entrada em vigor do Acordo Europeu.
7. A prorrogação entraria em vigor apenas após a avaliação e aprovação de um plano de reestruturação e de planos empresariais que observassem os critérios do Protocolo n.º 2 dos Acordos Europeus.
8. Com vista a atingir este objectivo e considerando que o Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu com a República Checa, ao contrário do que sucede no Acordo Europeu com a Polónia, não autoriza o Conselho de Associação a decidir sobre tal prorrogação, foi redigido um Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a República Checa.
9. O Protocolo Adicional do Acordo Europeu foi assinado em 9 de Outubro de 2002 pela Comunidade e pela República Checa. Está a ser aplicado provisoriamente antes da sua entrada em vigor, tal como previsto no n.º 2 do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e estabelecido no artigo 1.º da Decisão (CE) n.º .../2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, relativa à assinatura e aplicação provisória do Protocolo Adicional do Acordo Europeu.

10. O Protocolo Adicional prevê a prorrogação do período previsto no Protocolo n.º 2 por mais oito anos, a partir de 1 de Janeiro de 1997 ou até à data da adesão da República Checa à União Europeia, se essa data for anterior, desde que sejam cumpridas determinadas condições.
11. A primeira condição foi cumprida pela República Checa, ao apresentar à Comissão um programa de reestruturação e planos empresariais que foram avaliados e aprovados pela sua autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais (Departamento da Concorrência e da Protecção do Consumidor).
12. A segunda condição diz respeito à avaliação final pela Comissão do programa de reestruturação e dos planos empresariais, por forma a determinar se os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu foram ou não cumpridos.
13. A Comissão procedeu a essa avaliação final, em que concluiu que o programa de reestruturação e os planos apresentados pela República Checa observam os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.
14. A Comissão propôs uma Decisão do Conselho que aprova a avaliação final da Comissão, tal como previsto no artigo 3.º do Protocolo Adicional. Quando o Conselho a aprovar, estarão satisfeitas as condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º do Protocolo Adicional e entrará em vigor o período de prorrogação previsto no Protocolo n.º 2.
15. Solicita-se, portanto, ao Conselho que aprove o projecto em anexo de proposta de Decisão relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3.º do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão (CE) n.º .../2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu (Ref. Conselho: 10752),

Tendo em conta o Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 4 de Outubro de 1993, foi assinado um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades

Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽¹⁾.

- (2) O n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu com a República Checa estabelece que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do acordo e em derrogação à alínea iii) do n.º 1 desse mesmo artigo, a República Checa pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos, conceder auxílios públicos para efeitos de reestruturação, desde que permitam a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação; desde que o montante e a intensidade desses auxílios se limitem ao estritamente necessário para restabelecer a viabilidade e os auxílios sejam progressivamente reduzidos; e desde que o programa de reestruturação esteja associado a uma racionalização global e a uma redução das capacidades da República Checa.
- (3) O período de cinco anos acima referido terminou em 31 de Dezembro de 1996.
- (4) A República Checa solicitou em Fevereiro de 1998 a prorrogação do período acima referido.
- (5) Afigura-se adequado conceder uma prorrogação deste período por um período adicional de oito anos, a partir de 1 de Janeiro de 1997 ou até à data de adesão da República Checa à União Europeia, se esta data for anterior.

⁽¹⁾ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

- (6) Para esse efeito, a Comunidade e a República Checa assinaram em 9 de Outubro de 2002 o Protocolo Adicional do Acordo Europeu.
- (7) Ao abrigo do artigo 2.º do Protocolo Adicional, a prorrogação do período acima referido fica sujeita à apresentação à Comissão por parte da República Checa de um programa de reestruturação e de planos empresariais que observem os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu e que tenham sido avaliados e aprovados pela sua autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais (Departamento da Concorrência e da Protecção do Consumidor).
- (8) Em Junho, Julho e Setembro de 2002, a República Checa apresentou à Comissão um programa de reestruturação e planos empresariais que foram avaliados e aprovados pelo Departamento da Concorrência e da Protecção do Consumidor.
- (9) Ao abrigo do artigo 3.º do Protocolo Adicional, a prorrogação do período supracitado fica sujeita à avaliação final pela Comissão do programa de reestruturação e dos planos empresariais.
- (10) A Comissão procedeu à avaliação final, em que concluiu que o programa de reestruturação e os planos empresariais

apresentados pela República Checa observam os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu,

DECIDE:

Artigo 1.º

O programa de reestruturação e os planos empresariais apresentados à Comissão pela República Checa nos termos do disposto no artigo 2.º do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, estão em conformidade com os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2.

Artigo 2.º

O período durante o qual a República Checa pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos, conceder auxílios públicos para efeitos de reestruturação em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 é prorrogado por um período adicional de oito anos, a partir de 1 de Janeiro de 1997 ou até à data de adesão da República Checa à União Europeia, se esta data for anterior, tal como previsto no artigo 1.º do Protocolo Adicional.